



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.085/2016

(26.9.2016)

RECURSO ELEITORAL N° 201-74.2016.6.05.0101 – CLASSE 30

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

RECORRENTE: Ministério Público Eleitoral.

RECORRIDA: Aparecida Novaes Fernandes. Adv.: Geovane Pereira Cordeiro.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 101ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Registro de candidatura deferido pela sentença de primeiro grau. Multa satisfeita antes do julgamento respectivo nas vias ordinárias. Inteligência das Súmulas TSE números 43 e 50. Possibilidade. Não Provimento.

1. As alterações fáticas ou jurídicas, ocorridas após a formalização do pedido de registro de candidatura, que afastem a inelegibilidade devem ser consideradas, a teor do art. 11, §10 da Lei n° 9.504/97 e da Súmula TSE n° 43;

2. O pagamento de multa eleitoral pelo candidato após o pedido de registro, mas antes de seu julgamento respectivo, afasta o impeditivo à obtenção da quitação eleitoral, nos termos da Súmula TSE n° 50, pelo que suprida a omissão que obstava o deferimento do registro em questão;

3. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 26 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 201-74.2016.6.05.0101 – CLASSE 30
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 201-74.2016.6.05.0101 – CLASSE 30
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 101ª Zona, que deferiu o registro de candidatura de Aparecida Novaes Fernandes ao cargo de vereador.

Em suas razões, o recorrente alega que a candidata descumpriu a condição de elegibilidade descrita no art. 14, parágrafo 3º, II da Carta Magna.

Nas contrarrazões, a recorrida argumenta que, muito embora não estivesse quite com a Justiça Eleitoral no momento do registro de sua candidatura, compareceu logo em seguida ao Cartório para resgatar o pleno exercício dos seus direitos políticos, conforme demonstrado na fl. 28 dos presentes autos. Ressaltou, ainda, a aplicação das súmulas números 43 e 50 do TSE.

Ao final, requer seja mantida, *in totum*, a sentença de 1º grau.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral, em seu pronunciamento de fls. 50 e 50-v, manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 201-74.2016.6.05.0101 – CLASSE 30
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

V O T O

Da análise dos autos, firmo convicção de que o recurso não merece provimento.

Compulsando os autos, verifico que a recorrida colaciona ao presente feito, certidão de fls. 28, através da qual o Juízo da 101ª Zona Eleitoral/Livramento de Nossa Senhora informa a quitação da multa eleitoral pela candidata Aparecida Novaes Fernandes.

Nessa direção, incide o quanto disposto na norma extraída da parte final do art. 11, §10 da Lei nº 9.504/97, segundo a qual “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade”.

Na mesma diretiva, a Súmula TSE nº 43 dispõe que “As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade”.

Demais disso, o Tribunal Superior Eleitoral já pacificou entendimento, através da edição da Súmula nº 50, segundo o qual o pagamento de multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de parcelamento após o pedido de registro, mas antes de seu julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral.

Nessa perspectiva, considerando a jurisprudência remansosa do TSE e dos tribunais regionais pátrios, temos como admissível o adimplemento

RECURSO ELEITORAL Nº 201-74.2016.6.05.0101 – CLASSE 30
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

da multa eleitoral, desde que não esgotada as vias ordinárias. Neste sentido, confira-se:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA ÀS URNAS. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PAGAMENTO DE MULTA. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. CAUSA SUPERVENIENTE AO REGISTRO DE CANDIDATURA. 1. O pagamento de multa eleitoral após a formalização do registro, desde que ainda não esgotada a instância ordinária, preenche o requisito da quitação eleitoral, por também ser aplicável o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 às condições de elegibilidade, e não apenas às causas de inelegibilidade (Precedente: REspe 809-82, Rel. Min. Henrique Neves, em sessão de 26.8.2014). 2. A Resolução n.º 23.455, que dispõe sobre a escolha e o registro dos candidatos nas eleições de 2016, no artigo 27, § 12, contempla a orientação jurisprudencial da Corte Superior Eleitoral, incluindo as condições de elegibilidade como possíveis de serem alteradas por causas supervenientes ao registro de candidatura. 3. Recurso conhecido e provido. (TRE-PA - RE: 9362 URUARÁ - PA, Relator: CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 16/09/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/09/2016)

No caso concreto, ocorreu o oportuno adimplemento da multa aplicada, razão pela qual entendo que a recorrida atendeu aos requisitos necessários ao deferimento do registro de candidatura.

Desse modo, por tudo o que se acaba de revelar, na esteira do opinativo ministerial, voto pelo não provimento do recurso, para deferir o registro de candidatura de Aparecida Novaes Fernandes.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 26 de setembro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator